



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975686 - SP (2025/0013582-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : WILLIAN FERNANDO SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO APRECIADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão de ausência de apreciação dos requisitos da prisão preventiva pelo acórdão impugnado.
2. O agravante foi investigado por tráfico de drogas, associação ao tráfico e organização criminosa, sendo absolvido da acusação de organização criminosa, mas condenado por associação ao tráfico.
3. A defesa alegou constrangimento ilegal, argumentando que não subsistem os motivos para a prisão preventiva, uma vez que o agravante foi absolvido da acusação de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a ausência de apreciação dos requisitos da prisão preventiva pelo acórdão impugnado e a alegação de constrangimento ilegal pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.
6. A prisão preventiva foi mantida na sentença devido à reincidência do agravante, conforme fundamentação adequada baseada no art. 33, § 2º, do Código Penal.
7. A fixação de regime inicial mais gravoso é permitida quando justificada pelas circunstâncias do caso, conforme art. 59, III, do Código Penal e Súmula 719 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é permitida quando justificada pelas circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 59, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 145.000 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018; STF, RHC 128.827, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017; STJ, AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975686 - SP (2025/0013582-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WILLIAN FERNANDO SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233
MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO APRECIADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão de ausência de apreciação dos requisitos da prisão preventiva pelo acórdão impugnado.
2. O agravante foi investigado por tráfico de drogas, associação ao tráfico e organização criminosa, sendo absolvido da acusação de organização criminosa, mas condenado por associação ao tráfico.
3. A defesa alegou constrangimento ilegal, argumentando que não subsistem os motivos para a prisão preventiva, uma vez que o agravante foi absolvido da acusação de organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a ausência de apreciação dos requisitos da prisão preventiva pelo acórdão impugnado e a alegação de constrangimento ilegal pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

6. A prisão preventiva foi mantida na sentença devido à reincidência do agravante, conforme fundamentação adequada baseada no art. 33, § 2º, do Código Penal.

7. A fixação de regime inicial mais gravoso é permitida quando justificada pelas circunstâncias do caso, conforme art. 59, III, do Código Penal e Súmula 719 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. 2. A fixação de regime inicial mais gravoso é permitida quando justificada pelas circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 59, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 145.000 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018; STF, RHC 128.827, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017; STJ, AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23/03/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN FERNANDO SILVA DE SOUZA ontra decisão de minha lavra, em que não conheci a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi, originariamente, investigado por tráfico de drogas, associação ao tráfico e organização criminosa, tendo sido denunciado por infração ao art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, c/c o art. 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Em primeiro grau, o paciente foi absolvido da acusação de organização criminosa, mas condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, como incurso no art. 35, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que não mais subsistem os motivos que embasaram a segregação provisória, já que o paciente foi absolvido da acusação de organização criminosa.

Na decisão (fls. 3943-3944), não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 3949-3954) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos com a concessão de alvará de soltura ou outra medida cautelare diversa da prisão preventiva.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Federal ou Estadual.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

A tese relativa aos requisitos da prisão preventiva não foi apreciada no acórdão ora impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). (...) (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

No entanto, mesmo superado tal óbice processual, a prisão preventiva foi mantida na sentença tendo em vista a reincidência do recorrente, verbis:

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as condições pessoais do condenado, reincidente, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, do CP, fixo, para início do cumprimento da pena, o regime fechado.(fl. 3074).

Neste sentido, a sentença do juiz a quo e o acórdão do Tribunal de origem mantiveram a prisão com fundamento de forma escoreita. Senão vejamos. Verifica-se, por entendimento legal e jurisprudencial, o Juízo pode fixar regime inicial mais gravoso quando necessário, conforme inteligência do art. 59, III, do CP (o juiz estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade) e do enunciado da Súmula nº 719 do STF, *verbis*:"

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Confirmam-se os precedentes:

"A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos." [HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018.]

"Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. (...) verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso." [RHC 128.827, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior.

2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes.

3. Embora a pena fixada não alcance 4 (quatro) anos, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao Agravante que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal, além do reconhecimento da reincidência, está justificado o estabelecimento do regime prisional mais severo, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada e nem vício na prisão preventiva do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0013582-6

Número de Origem:

15002492620208260146 21270022020 234563789232594929333

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAN FERNANDO SILVA DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ARIEL ALESSANDRO PEREIRA

CORRÉU : MARCOS ROBERTO FERREIRA

CORRÉU : NADSON JOSE DOS SANTOS

CORRÉU : DIEGO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : EVERSON CARLOS ALVES

CORRÉU : JOILSON JOSE NUNES

CORRÉU : REINALDO DE ALMEIDA SOUZA

CORRÉU : ROGERIO DONIZETTI MIGUEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN FERNANDO SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL SALVIATO - SP279233

MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025